



Junto aos autos recurso administrativo da empresa SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, referentes à Concorrência nº 2024.09.16.1.

Umari/CE, 27 de dezembro de 2024.

ef
Cicero Anderson Israel Soares
Agente de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UMARI/CE**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.16.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREZADO SENHOR,

SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.195.404/0001-00, com sede na Rua Coronel João Cândido, nº 36, Sala 09, Bairro Centro, Cedro/CE, CEP.: 63.400-000, através de seu Representante legal da empresa Sr. DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, CPF nº 030.120.753-48, através de seu patrono, Dr. **RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com fulcro no artigo 165, "b" da Lei nº 14.333/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVEIDA**, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de dezembro de 2024.

**RENATO
MONTESUMA
LIMA**

Assinado de forma digital
por RENATO
MONTESUMA LIMA
Dados: 2024.12.25
18:45:13 -03'00'

Renato Montesuma Lima
OAB/CE nº 18.697



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE

LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

UMARI - CEARÁ

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.16.1

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Umari/CE

Ilustre Autoridade Superior

1 – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, pois o início do prazo para apresentação das Razões Recursais se deu na data de 23/12/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas em tempo hábil, uma vez que o termo final do prazo na esfera administrativa apenas se dará em data de 27/12/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.


2 – DOS FATOS

Conforme mensagens da "SALA DE CHAT" a Requerente, após Parecer Técnico, essa nobre CPL solicitou, em sede de diligência, que fosse realizado o saneamento dos pontos atacados, bem como, a demonstração da exequibilidade dos valores inseridos em nossa Carta Comercial.

A diligência foi tempestivamente atendida, mesmo assim, essa nobre CPL entendeu pela manutenção da desclassificação da Recorrente, vejamos:

Ato contínuo, no mérito, DECIDO pelo não acolhimento da documentação apresentada, tornando DESCLASSIFICADA a proposta da empresa SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

Rua 03 de Agosto nº 200 - Centro - Umari/CE - CEP: 63.310-000

 Prefeitura Municipal de Umari
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.372/0001-98

com fulcro no item 11.17.1 do Edital Convocatório em consonância com o artigo 59, incisos III e IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.



Conforme apresentado na Resposta à Diligência, a Recorrente teve sua Proposta desclassificada em razão dos seguintes pontos:

1. Preço Referência vs. Preço Proposto:

- Valor do Caminhão Compactador completo (Referência): R\$ 296.589,60
- Valor do Caminhão Compactador completo (Proposto): R\$ 2.965,90
- Desconto Aplicado: 99,00%

2. Preço Mensal de Aluguel (Referência): R\$ 19.094,28

- Preço Mensal de Aluguel (Proposto): R\$ 5.610,17
- Desconto Aplicado: 70,63%

Ocorre que, conforme explanado, o valor atribuído ao Caminhão Compactador se deu em razão de que a Requerente já é proprietária do referido veículo, ou seja, não haverá custos com aquisição ou aluguel do bem.

Além de já possuir veículos com as características necessárias para a execução do objeto do presente Certame, a Requerente possui pessoal para realizar os serviços de manutenção e conservação dos Caminhões, fato que permite a oferta de um valor mais vantajoso para a Administração Pública.

A População do município de Umari, de acordo com o Censo do IBGE de 2022 é de 6.871 habitantes, e a Requerente, atualmente, executa serviços similares ao objeto do presente Certame em Caririaçu e Piquet Carneiro, por exemplo, que possuem uma população de 26.320 e 16.616 habitantes, respectivamente, ou seja, possui conhecimento suficiente para embasar os valores apresentados em sua Proposta Comercial.

Somado ao fato de possuir conhecimento suficiente para aferir os custos relacionados à execução dos serviços, ora licitados, a Requerente apresentou garantia adicional de proposta, fato que dá plena segurança para que essa municipalidade confirme a exequibilidade da Proposta Comercial apresentada.

O TCU, através do Acórdão 465/2024, do Plenário, examinou atos praticados em Concorrência voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE”, onde foram tecidas considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:



“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”. (TCU - Acórdão 465/2024)

O Acórdão 465/2024 do TCU, destacou ainda que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

(TCU - Acórdão 465/2024)

Em outra oportunidade, através do Acórdão 803/2024, do Plenário, foi reconhecido que não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

(TCU - Acórdão 803/2024)



No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta, FATO QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA REQUERENTE.

Essa nobre CPL justificou a manutenção da exequibilidade da Proposta da Recorrente, sob o argumento de que a SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS deveria ter apresentado documentos que comprovassem a propriedade dos veículos, sendo que a Lei nº 14.133/21 não prevê a necessidade de apresentação de documentos de propriedade de veículos ou equipamentos.

Conforme podemos verificar através da leitura do art. 67 da Lei 14.133/21, os documentos que podem ser exigidos à título de qualificação técnica (momento em que se justificaria a apresentação de documentos dessa natureza, caso estivesse previsto nesse dispositivo) é RESTRITO aos ali elencados, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional SERÁ RESTRITA A:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Conforme podemos verificar, em nenhum dos incisos ou parágrafos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, está previsto a exigência de licenças, cadastros ou comprovação de propriedade de bens e/ou equipamentos.

Vale ressaltar que o inciso III do art. 67 da Lei nº 14.133/21 prevê que poderá ser exigida apenas a **“INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO, DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO”**, ou seja, basta que o licitante indique o aparelhamento que disponibilizará para a execução dos serviços contratados.

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e **deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação**, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não encontra amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, já que, como demonstramos, não constam no rol de documentos exigidos para a habilitação



técnica, constante do art. 67 da Lei nº 14.133/21. O termo “SERÁ RESTRITA A” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação dos Tribunais e Cortes de Contas é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. **Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.** Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Temos, ainda, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.

Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

O Tribunal de Contas da União, em caso semelhante, através do Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro, apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde, vejamos o caso:

“Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em



face da 'exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993'. O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como 'amplamente limitantes da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital'.

Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência 'contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações'.

Registrou, ainda, que 'requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato'.

Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa."
(Grifos e destaques nossos)

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto em caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de "cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital".



Dessa forma, por analogia, fica evidente que a simples declaração de disponibilidade do referido item é suficiente, para sanar qualquer divergência, devendo o documento de comprovação de propriedade ser exigido apenas do Vencedor da Licitação.

3 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Essa nobre CPL, por motivos alheios ao nosso conhecimento, agiu com um rigor excessivo na análise de Proposta Comercial da Recorrente.

O procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO
AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO
DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifos e destaques nossos)



TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - **Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes.** II - **Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato.** III - **Segurança concedida. Unânime** (Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifos e destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – **LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE



PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as **duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.**

(Grifos e destaques nossos)

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

4 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, diferentemente da empresa declarada vencedora do Certame, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a **Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.**



Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”
(Grifos e destaques nossos)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA entende como completamente equivocada a decisão que a desclassificou, motivo pelo qual pugna, desde já, pela sua completa reforma, e, conseqüentemente, ser a Recorrente DECLARADA VENCEDORA do presente Certame, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

5 – DOS PEDIDOS

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, desclassificou a empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, tornando-a **CLASSIFICADA, e, DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME;**

2 – Caso o entendimento dessa nobre CPL seja pela manutenção das decisões aqui guerreadas, requeremos que seja colacionada à decisão **CÓPIA INTEGRAL DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**



Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de dezembro de 2024.

RENATO
MONTESUMA
LIMA

Assinado de forma digital
por RENATO MONTESUMA
LIMA
Dados: 2024.12.25 18:45:50
-03'00'

Renato Montesuma Lima
OAB/CE nº 18.697





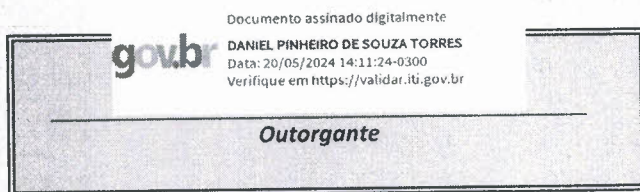
PROCURAÇÃO "ad judicium et extra"

OUTORGANTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.195.404/0001-00, com sede na Rua Coronel João Cândido, nº 36, Sala 09, Bairro Centro, Cedro/CE, CEP.: 63.400-000, através de seu Representante legal da empresa Sr. DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, CPF nº 030.120.753-48.

OUTORGADO: Dr. RENATO MONTESUMA LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº 18.697 com endereço profissional sito à Rua VI, 18/02, Itaperi, Fortaleza-Ceará, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, onde receberá as notificações de estilo.

PODERES OUTORGADOS: Pelo presente instrumento de procuração por mim infra assinado, constituo meu bastante procurador, o advogado outorgado acima qualificado, ao qual concedo os mais amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, podendo nesta ou em outra comarca, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário e com esta se apresentarem, propor todas as causas cíveis, comerciais, trabalhistas, administrativas ou criminais, por mais especiais que sejam, defendendo-me nas em que figuro como autor ou réu, oponente ou assistente, razão porque lhes concedo todos os poderes necessários e permitidos em direito, para, em meu nome, requerer em juízo ou fora dele, tudo quanto for em meu benefício; alegar, defender todos os meus direitos em quaisquer causas ou demandas a que tenha de comparecer, fazendo citar, oferecer ações, contrariar, produzir provas, dar e receber quitações, recorrer, transigir, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, e, finalmente, tudo mais praticar, requerer e assinar o que for permitido em lei, podendo atuar em conjunto ou separadamente, tudo para o fiel cumprimento deste Mandato, inclusive subestabelecer, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darei por firme e valioso.

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2024.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000271087

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

LAVRAS DA MANGABEIRA

Local

21 Dezembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600223492 em 24/12/2020 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, Nire 23600223492 e protocolo 201714965 - 21/12/2020. Autenticação: BE4B55EFE05A5E53E3C970AEDB9190CCE10BED7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/171.496-5 e o código de segurança xSeC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

pág. 1/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/171.496-5	CEP2000271087	21/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Junta Comercial do Estado do Ceará



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI



DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 21/07/1992, nº do CPF 030.120.753-48, documento de identidade 2005014102520, SSP, CE, com domicílio / residência a SITIO PATOS, número S/N, bairro / distrito ARROJADO, município LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARA, CEP 63.300-000 representado(a) por PROCURADOR SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, nacionalidade BRASILEIRA, TEC EM CONTABILIDADE, Casada, nº do CPF 172.431.813-68, documento de identidade 334162198, SSP, CE, com domicílio e residência a RUA SIGEFREDO DIOGENES, número 361, bairro / distrito ALOISIO DIOGENES, município JAGUARIBE - CEARA, CEP 63.475-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia SOLUT.

Cláusula Segunda - O objeto será CONSTRUCAO DE EDIFICIOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA TRANSPORTE ESCOLAR LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS GESTAO DE REDES DE ESGOTO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAgens SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS TRATAMENTOS TERMICOS, ACUSTICOS OU DE VIBRACAO IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIA L SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO DE OBRAS OBRAS DE ALVENARIA PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIME S ALUGUEL DE ANDAIMES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA CORONEL AUGUSTO LIMA, número 157, SALA A, bairro / distrito CENTRO, município LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, CEP 63.300-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 15/12/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

MÓDULO INTEGRADOR: 11 CEP2000271087



CE06557899

1/2



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI



Cláusula Quinta - O capital é R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadrará(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

LAVRAS DA MANGABEIRA, 15 de Dezembro de 2020.

DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES: Titular/Administrador

Representado por: SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ 455

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/171.496-5	CEP2000271087	21/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600223492 em 24/12/2020 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, Nire 23600223492 e protocolo 201714965 - 21/12/2020. Autenticação: BE4B55EFE05A5E53E3C970AEDB9190CCE10BED7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/171.496-5 e o código de segurança xSec Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, BRASILEIRA, CASADO, REC EM CONTABILIDADE, DATA DE NASCIMENTO 17/07/1959, RG Nº 334162198 SSP-CE, CPF 172.431.813-68, RUA SIGEFREDO DIOGENES, Nº 361, BAIRRO ALOISIO DIOGENES, CEP 63475-000, JAGUARIBE - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Jaguaribe, 21 de Dezembro de 2020.


SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600223492 em 24/12/2020 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, Nire 23600223492 e protocolo 201714965 - 21/12/2020. Autenticação: BE4B55EFE05A5E53E3C970AEDB9190CCE10BED7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/171.496-5 e o código de segurança xSec Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, de NIRE 2360022349-2 e protocolado sob o número 20/171.496-5 em 21/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23600223492, em 24/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cleiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Fortaleza, Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Cleiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 24/12/2020, às 12:38 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/171.496-5.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600223492 em 24/12/2020 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, Nire 23600223492 e protocolo 201714965 - 21/12/2020. Autenticação: BE4B55EFE05A5E53E3C970AEDB9190CCE10BED7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/171.496-5 e o código de segurança xSeC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2020



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600223492

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2219342484

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

LAVRAS DA MANGABEIRA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

9 Junho 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5818047 em 10/06/2022 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ 40195404000100 e protocolo 220845646 - 09/06/2022. Autenticação: 8A18B1C9AEDE53B1581790B85AC02B4DF2F114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/084.564-6 e o código de segurança tvBq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/084.564-6	CEN2219342484	09/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	09/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5818047 em 10/06/2022 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ 40195404000100 e protocolo 220845646 - 09/06/2022. Autenticação: 8A18B1C9AEDE53B1581790B85AC02B4DF2F114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/084.564-6 e o código de segurança tvBq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

1ª ALTERAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI



DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, brasileiro, solteiro, empresária natural de Lavras da Mangabeira/CE, nascida em 21/07/1992, inscrito no CPF nº 030.120.753-48 e portador do RG nº 2005014102520 SSP-CE, residente e domiciliado a Sitio Patos nº S/N, Bairro Arrojado, CEP 63.300-000, Lavras da Mangabeira/CE. Representado(a) Procuradora, **SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS**, brasileira, casada, técnica em contabilidade, CPF 172.431.813-68, RG 334162198 SSP-CE, residente e domiciliada a Rua Sigefredo Diógenes 361 no bairro Aloisio Diógenes em Jaguaribe Estado do Ceará, CEP 63.475-00, Titular da empresa que gira sobre razão social de **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Ceará sob **NIRE 23.600.223,492**, por despacho em 21/12/2021, inscrita no **CNPJ nº 40.195.404/0001-00**, sito a na Rua Coronel Augusto Lima , nº 157 Sala A , Bairro centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira/CE. Resolve alterar seu instrumento de acordo com as seguintes condições:

CLAUSULA 1ª - O capital social que e de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), fica neste ato elevado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), Sr. **DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES**, eleva o capital para R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), moeda corrente do País, o capital elevado neste ato sendo o presente aumento integralizado neste ato em moeda corrente

CLÁUSULA 2ª - todas as demais clausulas estabelecidas nos atos constituídos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecerá em vigor

E por acharem em perfeito acordo, em todo quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01(uma) via exemplares de igual teor, com a primeira destinada a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Lavras da Mangabeira/CE, 09 de Junho de 2022

DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES
Titular/Administrador

Representado por: SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/084.564-6	CEN2219342484	09/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	09/06/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5818047 em 10/06/2022 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ 40195404000100 e protocolo 220845646 - 09/06/2022. Autenticação: 8A18B1C9AEDE53B1581790B85AC02B4DF2F114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/084.564-6 e o código de segurança tvBq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, BRASILEIRA, CASADO, TEC EM CONTABILIDADE, DATA DE NASCIMENTO 17/07/1959, RG Nº 334162198 SSP-CE, CPF 172.431.813-68, RUA SIGEFREDO DIOGENES, Nº 361, BAIRRO ALOISIO DIOGENES, CEP 63475-000, JAGUARIBE - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Jaguaribe, 09 de junho de 2022.

SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Assinado digitalmente por certificação A3



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, de CNPJ 40.195.404/0001-00 e protocolado sob o número 22/084.564-6 em 09/06/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5818047, em 10/06/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	09/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	09/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	09/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/06/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 10/06/2022, às 14:15.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/084.564-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5818047 em 10/06/2022 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ 40195404000100 e protocolo 220845646 - 09/06/2022. Autenticação: 8A18B1C9AEDE53B1581790B85AC02B4DF2F114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/084.564-6 e o código de segurança tvBq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 10 de junho de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5818047 em 10/06/2022 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ 40195404000100 e protocolo 220845646 - 09/06/2022. Autenticação: 8A18B1C9AEDE53B1581790B85AC02B4DF2F114F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/084.564-6 e o código de segurança tvBq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600223492

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2300008526

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

CEDRO
Local

16 Janeiro 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5997469 em 16/01/2023 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 40195404000100 e protocolo 230075690 - 13/01/2023. Autenticação: 8B202B801B1CF6F131D97D433FF196D095803550. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/007.569-0 e o código de segurança JeQs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

12/2023



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/007.569-0	CEP2300008526	13/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	16/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5997469 em 16/01/2023 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 40195404000100 e protocolo 230075690 - 13/01/2023. Autenticação: 8B202B801B1CF6F131D97D433FF196D095803550. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/007.569-0 e o código de segurança JeQs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

2ª ALTERAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA



DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, brasileiro, natural de Lavras da Mangabeira/CE, Solteiro, Empresário, nascido em 21/07/1992, inscrito no CPF nº 030.120.753-48 e portador do RG nº 2005014102520 SSP-CE, residente e domiciliado no Sitio Patos, nº S/N, Bairro Arrojado, CEP 63.300-000, Lavras da Mangabeira/CE. representado(a) Procuradora, **SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS**, brasileira, casada, técnica em Contabilidade, CPF 172.431.813-68, RG 334162198 SSP-CE, residente e domiciliada a Rua Sigefredo Diógenes, 361, no Bairro Aloisio Diógenes, Jaguaribe Estado do Ceará CEP 63.475-000, Titular da empresa que gira sobre razão social de **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, registrada na Junta Comercial do Ceará sob **NIRE 23.600.223.492**, por despacho em 24/12/2020, inscrita no **CNPJ nº 40.195.404/0001-00**, sito a na Rua Coronel Augusto Lima nº **157 Sala A, Bairro Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira/CE**. Resolve alterar seu instrumento de acordo com as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª – Alteração de endereço da Rua Coronel Augusto Lima, 157, Sala A, Bairro Centro de Lavras da Mangabeira Estado do Ceará CEP 63.300.000, Para o novo endereço a Rua Coronel João Candido, 36, Sala 09 no Bairro, Centro em Cedro Estado do Ceará CEP 63.400-000.

CLÁUSULA 2ª – todas as demais clausulas estabelecidas nos atos constituídos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecera em vigor

E por acharem em perfeito acordo, em todo quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01(uma) via exemplares de igual teor, com a primeira destinada a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Cedro/CE, 10 de Janeiro de 2023

DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES
Titular/Administrador

Representado por: SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/007.569-0	CEP2300008526	13/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	16/01/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, BRASILEIRA, CASADO, TEC EM CONTABILIDADE, DATA DE NASCIMENTO 17/07/1959, RG Nº 334162198 SSP-CE, CPF 172.431.813-68, RUA SIGEFREDO DIOGENES, Nº 361, BAIRRO ALOISIO DIOGENES, CEP 63475-000, JAGUARIBE - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Jaguaribe, 16 de janeiro de 2023.

SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS
Assinatura Eletrônica Avançada





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, de CNPJ 40.195.404/0001-00 e protocolado sob o número 23/007.569-0 em 13/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5997469, em 16/01/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	16/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	16/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	16/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 10/01/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 16/01/2023, às 15:43.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/007.569-0.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5997469 em 16/01/2023 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 40195404000100 e protocolo 230075690 - 13/01/2023. Autenticação: 8B202B801B1CF6F131D97D433FF196D095803550. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/007.569-0 e o código de segurança JeQs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, segunda-feira, 16 de janeiro de 2023





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600223492

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2468843532

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CEDRO
Local

1 Março 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/037.051-1	CEN2468843532	29/02/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	01/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6777081 em 01/03/2024 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 40195404000100 e protocolo 240370511 - 29/02/2024. Autenticação: 822C445C691B275346537A6B258DABE7CE5664. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/037.051-1 e o código de segurança JHt8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

3ª ALTERAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA



DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, brasileiro, solteiro, empresária natural de Lavras da Mangabeira/CE, nascido em 21/07/1992, inscrito no CPF nº 030.120.753-48 e portadora do RG nº 2005014102520 SSP-CE, residente e domiciliada no Sítio Patos nº S/N, Bairro Arrojado, CEP 63.300-000, Lavras da Mangabeira/CE. Representado(a) Procuradora, **SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS**, brasileira, casada, técnica em contabilidade, CPF 172.431.813-68, RG 334162198 SSP-CE, residente e domiciliada a Rua Sigefredo Diógenes 361 no bairro Aloisio Diógenes em Jaguaribe Estado do Ceará, CEP 63.475-00, Titular da empresa que gira sobre razão social de **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, registrada na Junta Comercial do Ceará sob **NIRE 23.600.223.492**, por despacho em 24/12/2020, inscrita no **CNPJ nº 40.195.404/0001-00**, sito a na Rua Coronel João Candido, nº 36 Sala 09, no Bairro centro, de Cedro, Estado, Ceará, CEP: 63.400-000, Resolve alterar seu instrumento de acordo com as seguintes condições:

CLAUSULA 1ª - O capital social que e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),divididas em 200 (quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica neste ato elevado para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) divididas em 600 quotas de no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), Sr. **DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES**, eleva o capital para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil Reais), moeda corrente do País, o capital elevado neste ato sendo o presente aumento integralizado neste ato em moeda corrente

SOCIO	QUOTAS	VALOR R\$
DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES	600	600.000,00

CLÁUSULA 2ª - todas as demais clausulas estabelecidas nos atos constituídos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecerá em vigor

E por acharem em perfeito acordo, em todo quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01(uma) via exemplares de igual teor, com a primeira destinada a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

CEDRO/CE, 29 de Fevereiro de 2024

DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES
Titular/Administrador

Representado por: SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/037.051-1	CEN2468843532	29/02/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	01/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, de CNPJ 40.195.404/0001-00 e protocolado sob o número 24/037.051-1 em 29/02/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6777081, em 01/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	01/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
172.431.813-68	SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	01/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 29/02/2024



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 01/03/2024, às 17:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 24/037.051-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6777081 em 01/03/2024 da Empresa SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 40195404000100 e protocolo 240370511 - 29/02/2024. Autenticação: 822C445C691B275346537A6B258DABE7CE5664. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/037.051-1 e o código de segurança JH18 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 01 de março de 2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.195.404/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/12/2020
NOME EMPRESARIAL SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLUT	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CORONEL JOAO CANDIDO	NÚMERO 36	COMPLEMENTO SALA 09
CEP 63.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CEDRO
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO SOLUT_EMP@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (88) 9939-0713		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/12/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/10/2024 às 11:41:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.195.404/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/12/2020
NOME EMPRESARIAL SOLUT SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTE LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CORONEL JOAO CANDIDO	NÚMERO 36	COMPLEMENTO SALA 09
CEP 63.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CEDRO
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO SOLUT_EMP@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9939-0713
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/12/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2024** às **11:41:00** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



NOME
 DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES



DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
 2005014102520 SSP CE

CPF
 030.120.753-48

DATA NASCIMENTO
 21/07/1992

FILIAÇÃO
 ALBINO CAVALCANTE PINHEIRO
 DIANA PINHEIRO DE SOUZA

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 046R0451952

VALIDADE
 16/05/2032

1ª HABILITAÇÃO
 18/08/2015

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2157639716

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
 LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
 23/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

2572084#050
 CE187064741

CEARÁ
 DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN